



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903304/2014-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.731 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente APF PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ARGUMENTOS INOVADORES EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO MATERIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Para que o litígio seja instaurado, faz-se necessário que a Recorrente impugne todos os pontos controversos, sob pena de preclusão material. Não se pode conhecer do recurso que apresente argumentos inovadores de matéria não impugnada em 1ª instância administrativa, para que não se configure supressão de instância.

DCOMP. PRAZO DECADENCIAL.

O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo. Transcorrido o prazo, sem a apresentação de pedido de restituição, incide-se a decadência, com a extinção do direito de utilizar do crédito mediante compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.728, de 19 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.903305/2014-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.731 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903304/2014-20

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou Procedente em Parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu DCOMP, em que pleiteou crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ decidiu por reconhecer direito creditório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2006, no valor de R\$6.861,82 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de reiterar as alegações da Manifestação de Inconformidade quanto ao prazo das DCOMP's, apresenta um tópico "Da Parcelas de Composição do Crédito – IRRF", onde alega pelo transcurso do tempo não conseguiu os comprovantes com as fontes pagadoras, mas que apresenta o Razão onde se constata a demonstração do crédito, que pode ser confrontadas com as declarações DIRF das instituições financeiras.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Do Exame de Admissibilidade

Como visto no relatório, o Despacho Decisório apesar de ter reconhecido a intempestividade de 03 (três) das 05 (cinco) DCOMP's transmitidas, o mérito do saldo negativo da DCOMP com demonstrativo do crédito fora apreciado pela autoridade fiscal, em que se chegou a conclusão de que os somatórios das parcelas informadas na DCOMP era inferior ao informado na DIPJ.

Contudo, a interessada em sede de Manifestação de Inconformidade limita-se a contestar que a transmissão das DCOMP's ocorreu dentro do prazo legal, sem sequer defender a existência do crédito.

Ora, como se vê, a autoridade fiscal reconheceu integralmente as retenções na fonte informadas na DCOMP, entretanto, tal valor é bastante inferior ao informado na DIPJ, não tendo a recorrente apresentado qualquer defesa acerca de tal ponto.

Em que pese a DRJ ter verificado de ofício que a recorrente possuía retenções na fonte em valores superiores ao informado na DCOMP, entendo que tal análise transcendeu aos limites da lide, haja vista que a matéria não fora impugnada, configurando-se a preclusão material nos termos do art. 17, do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, entendo por não conhecer das alegações da contribuinte constantes no tópico "II.b) Das Parcelas de Composição do Crédito – IRRF", devendo-se conhecer apenas das alegações constantes no tópico "II.a) Do Prazo de Transmissão dos PERDCOMP".

Do Prazo para Transmissão dos DCOMP's

Como já destacado pela DRJ, em que pese a contribuinte ter contestado a tempestividade de todas as 05 (cinco) DCOMP's objetos do Despacho Decisório, apenas 03 foram não homologadas por terem sido transmitidas após o prazo legal.

Quanto a este ponto, a contribuinte alega que "*não há que se falar de extinção do direito pelo decurso do prazo, pois conforme se verifica na página 02 de cada uma delas, o PER/DCOMP inicial que originou o crédito é o de número 31963.56808.220812.1.3.02-6481, o qual foi entregue em 22/08/2012, e posteriormente retificado à pedido da Receita conforme termo de intimação ora anexado, em 27/09/2012, ou seja, dentro do prazo legal.*".

Não procede a alegação da recorrente.

Como já apontado pela DRJ, as DCOMP's em análise são de fato retificadoras, mas de outras DCOMP's que foram transmitidas também após o prazo, conforme consta no Despacho Decisório.

Ainda, como também frisado pela DRJ, a contribuinte somente poderia apresentar declaração de compensação após o prazo de 05 (cinco) anos, caso o crédito tivesse sido objeto de pedido de restituição (PER) antes do decurso do prazo.

Inclusive, tal situação é regulamentada pelo parágrafo único, do art. 67, da IN RFB n.º 2.055/21 (cujo mesmo teor já era previsto em instruções normativas anteriores), *in verbis*:

Art. 67. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou II - no caso de deferimento do pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

No caso em análise, embora a contribuinte tenha transmitido DCOMP's anteriores e tempestivas utilizando o mesmo crédito utilizado nestas outras, não apresentou o pedido de restituição (PER) a fim de interromper o prazo decadencial, razão pela qual entendo correta a decisão do Despacho Decisório.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

